



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.334

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.200/23

PROCESSO Nº 2.066/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. SEGURANÇA E PRIVACIDADE. PRONTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SUPLEMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. VETO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **CRISTIANO LOPES**, que institui medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a repartição de competência ao disciplinar um tema de competência da União, já que disciplina sobre proteção e tratamento de dados pessoais, contrariando a repartição constitucional de competência.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.154, de 30 de outubro de 2023, e neste ato discordamos parcialmente das razões de veto, com base no 6º “caput”, art. 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre o escopo do projeto de lei.





2.1 – DA NÃO VIOLAÇÃO A COMPETÊNCIA FEDERAL

O Congresso Nacional aprovou no dia 20 de outubro de 2021 a Proposta de Emenda à Constituição, que incluiu a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. O novo inciso LXXIX assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Indo além, a Emenda Constitucional nº 115/2022 alterou o artigo 22 da Constituição Federal para atribuir à União a competência privativa para legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais”.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

Segundo a LGPD, as pessoas jurídicas de direito público podem realizar o tratamento de dados pessoais para atender a sua finalidade pública, o interesse público e executar as suas competências legais ou prestar serviço público – capítulo IV.

É prudente ter em mente, também, que a Lei Geral de Proteção de Dados LGPD estabelece, em seu art. 17, que toda pessoa natural tem assegurado a titularidade de seus dados, bem como são garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade:

Art. 17º. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

As legislações estaduais e municipais podem disciplinar o tratamento de dados pessoais no seu âmbito de atuação, desde que observados os dispositivos da LGPD e as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.





De acordo com o guia orientativo da ANPD para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, “a ANPD é o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e sobre as suas próprias competências e casos omissos”:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Assim, as leis locais não podem disciplinar o tratamento de dados pessoais fora do seu escopo de atuação. Nesse sentido, de acordo com a Lei 8.080, compete ao município:

Art. 18. *À direção municipal do SUS compete:*

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Neste aspecto, observar-se que o projeto de lei está no âmbito de atuação do ente, já que institui medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes.

É que, em um Estado federativo, com entes dotados de competência constituinte, os entes federados podem conferir maior proteção aos direitos





fundamentais previstos na Constituição Federal. O que não podem é reduzir o alcance de proteção a tais direitos.

Assim, a restrição estabelecida pela EC. 115/22, com a colocação da matéria no rol de competências privativas da União, não impede a adoção de normas complementares por Estados e Municípios, especialmente por meio de suas Constituições ou Leis Orgânicas, que tenham por objetivo aumentar a proteção conferida pela Constituição Federal à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados, tampouco a edição de normas que, ao pretenderem regulamentar assuntos de sua competência, atinjam de maneira reflexa o tema da proteção e tratamento de dados, desde que não se reduza a proteção conferida aos direitos fundamentais envolvidos.

Por isso, opina-se que o veto não seja acolhido integralmente.

2.2 – DO ART. 6

De acordo com o art. 6 do projeto, no caso de reincidência de violação a presente norma, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento revogada.

Art. 6º. Em caso de descumprimento desta norma, independentemente de demais ações cíveis e administrativas, a instituição de saúde será notificada a regularizar a situação e, em caso de reincidência, poderá ter sua licença de funcionamento revogada.

Neste caminho, assiste razão ao Alcaide, já que esse artigo extrapola o disciplinado pelo ente federal e cria uma nova punição sem arrimo na legislação. Ou seja, usurpa a competência da União para disciplinar o tema.

Por isso, opina-se que o veto seja acolhido e, por consequência, seja extirpado tal artigo.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei os vícios apontados pelo Alcaide, exceto em relação ao art. 6, tendo em vista que a norma possui adequação com o ordenamento jurídico.





O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de abril de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

